



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.724595/2014-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.896 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente CRM VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INÍCIO DE ATIVIDADE. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte (com exceção de empresa em início de atividade) poderá: regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. (Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, Art.6º, §2º e §3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luciano Bernart.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 2) impetrada contra o indeferimento da opção pelo regime tributário do Simples Nacional – SN - com efeitos a partir da data de abertura da empresa. O Termo de Indeferimento registrado em 06/06/2014 (fl. 3) apontou a existência de atividade econômica vedada, CNAE 7490-1/99 – “*Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente*”, cuja fundamentação legal é a Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI, conforme recorte colado a seguir:

Estabelecimento CNPJ: 20.291.585/0001-53

- Atividade econômica vedada: 7490-1/99

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

2. Em sua contestação, a empresa alegou o seguinte:

I – OS FATOS

A empresa em questão, em sua recente abertura (20/05/2014), inadvertidamente inseriu em sua atividade econômica secundária o código 7490-1/99 “Outras Atividades, Científicas e Técnicas não especificadas Anteriormente”, que com base no parágrafo 6.º do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 e no Art. 14 da Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011, motivou o impedimento de optar pelo Simples Nacional.

II – O DIREITO

II.1 – Preliminar

Para a anulação do Termo de Indeferimento, a empresa iniciou a “**EXCLUSÃO**” dessa atividade (código 7490-1/99), através de Alteração Contratual, conforme anexo, mantendo as demais atividades econômicas, não vedadas no Termo de Indeferimento.

3. Anexou as cópias dos contratos sociais antes e depois da alteração do objeto (fls. 11/13 e 5/6).

Ato constitutivo

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá como objeto social a exploração do **COMERCIO VAREJISTA DE VALVULAS, CONEXÕES E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA, ASSISTENCIA, USINAGEM E MANUTENÇÃO DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.**

Alteração contratual

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade exclue de seu objeto social a exploração da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSISTENCIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.**

A sociedade permanecerá em seu objeto social a exploração do **COMERCIO VAREJISTA DE VALVULAS, CONEXÕES E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM E MANUTENÇÃO DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.**

Em 26 de março de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA.

Mantém-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, de empresa nova, quando o contribuinte faz constar do objeto empresarial uma atividade econômica vedada (Outras atividades profissionais, científica e técnicas não especificadas anteriormente).

Cientificada (AR fls.37), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 33, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Como exposto, trata-se de indeferimento de opção ao Simples Nacional de empresa em início de atividade por constar de seu objeto social atividade vedada. A matéria relativa à opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, nos seguintes termos:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O DISPOSTO NO § 2º NÃO SE APLICA ÀS EMPRESAS EM INÍCIO DE ATIVIDADE. (LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, art. 16, caput)

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações efetuadas pelos entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes

para verificação da regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual;

III - os entes federados deverão efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual:

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;

b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês;

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;

IV - confirmada a regularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º;

V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida.

§ 6º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 7º **A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ**, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

(...)

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**) (grifamos)

Verifica-se, assim, que o Comitê Gestor optou pela adoção de um critério objetivo para efeito de exclusão ou impedimento a opção ao Simples Nacional. Vale dizer, basta que conste no CNAE da atividade vedada, sem necessidade de comprovação do exercício efetivo da referida atividade, sem ficar condicionada a uma futura constatação fática do exercício de atividade legalmente vedada.

Como exposto na decisão recorrida, a menção, na cláusula do seu objeto empresarial, da atividade econômica de *“prestação de serviços em consultoria de válvulas e equipamentos industriais”*, que foi classificada com a CNAE CNAE 7490-1/99 *“Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”* tem sim o conteúdo do compromisso formalmente assumido perante os terceiros de que esta será exercida.

O § 3º do art.6º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011 dispõe que o disposto no §2º do art.6º não se aplica às empresas em início de atividade. Isto significa que enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o

contribuinte (com exceção de empresa em início de atividade) poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional para ter deferido o seu pedido original.

É plausível a alegação da Recorrente no sentido de que trata-se de erro. No entanto, como visto pelos artigos acima transcritos, a Resolução 94/2011 estabeleceu, expressamente, que a concessão de prazo para regularização de pendências não se aplica às pessoas jurídicas em início de atividade.

Até se pode questionar a razoabilidade e o interesse público por trás de tal dispositivo, mas deve-se ter em mente que tal discussão é de ordem política, cabendo aos órgãos competentes dos Poderes Executivos e Legislativos eventual revisão da norma. A este órgão de julgamento, cabe tão somente aplicar a legislação vigente aos fatos a ele submetidos.

Por fim, o presente feito administrativo se volta a analisar tão somente a correção do ato que indeferiu o primeiro pedido realizado pela Recorrente, assim, para o presente julgamento, pouco significa as alterações fáticas e jurídicas ocorridas posteriormente aos fatos ora impugnados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio